

GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA.

CNPJ 06.176.620/0001-62

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO / PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA — SCGÁS**

Referência: Pregão Eletrônico nº 021/26 — Fornecimento de Detector de Gás (Lote 01)
Recorrida: GAIATEC Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda. (CNPJ 06.176.620/0001-62) — licitante vencedora
Recorrente: WaterGas Tecnologias Avançadas Ltda. (CNPJ 38.399.883/0001-27)

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos do certame em epígrafe, na condição de licitante declarada vencedora do Lote 01, vem, por seu procurador que ao final subscreve, no prazo legal e em respeito ao princípio do contraditório, apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela empresa WaterGas Tecnologias Avançadas Ltda. contra a decisão que habilitou e declarou a ora Recorrida vencedora do Pregão Eletrônico nº 021/26, requerendo, desde logo, o não conhecimento do recurso e, sucessivamente, no mérito, a sua total improcedência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente sustenta, em apertada síntese, dois fundamentos para pleitear a inabilitação da GAIATEC: (i) que os atestados de capacidade técnica apresentados estariam “desatualizados”, por terem mais de cinco anos; e (ii) que os equipamentos neles descritos — analisadores de gás odorante (THT/TBM), odorímetros e analisador portátil — não guardariam similaridade com o objeto licitado (“Detector de Gás”).

Como se demonstrará, nenhuma das alegações subsiste. A uma, porque inexistente — na Lei nº 13.303/2016 e no próprio Edital — qualquer prazo de validade de atestados, sendo a limitação temporal pretendida pela Recorrente expressamente reputada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. A duas, porque o parâmetro de qualificação técnica foi fixado de forma EXPRESSA no item 6.1.1 do Edital — “forneceu analisadores de gás para empresas da cadeia do gás natural” — e é exatamente isso que os atestados da GAIATEC comprovam. Antes do mérito, contudo, o recurso sequer deve ser conhecido, por vício de representação do subscritor.

II — PRELIMINARMENTE: DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**II.1 — Ausência de comprovação de poderes de representação e de assinatura válida**

A peça recursal foi subscrita por pessoa que se identifica apenas como “procurador”, sem que conste dos autos instrumento de mandato (procuração), contrato social ou qualquer documento que comprove (a) os poderes para representar a Recorrente neste certame, (b) o vínculo do subscritor com a empresa e (c) a regularidade da assinatura eletrônica aposta.

A regularidade da representação é pressuposto de admissibilidade da manifestação recursal. Peça subscrita por quem não comprova poderes é inexistente para fins processuais, equivalendo à ausência de recurso. Não havendo nos autos prova do vínculo e dos poderes do subscritor, o recurso não preenche pressuposto de conhecimento e deve ser liminarmente rejeitado, sem exame de mérito.

Trata-se de exigência que decorre dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva que regem o procedimento licitatório (art. 31 da Lei nº 13.303/2016) e da própria lógica do contraditório: somente quem detém legitimidade e poderes pode deduzir pretensão em nome do licitante. A falha não é mera irregularidade sanável de ofício em favor da Recorrente, mas condição que, não atendida, impõe o não conhecimento.

Requer-se, pois, que **o recurso não seja conhecido**, determinando-se o regular prosseguimento do certame. Caso assim não se entenda, passa-se ao mérito.

III — DOS FATOS

A GAIATEC participou do Pregão Eletrônico nº 021/26, promovido pela SCGÁS, cujo objeto (item 5, Lote 01) é o fornecimento de Detector de Gás. Apresentou a melhor proposta e, na fase de habilitação, comprovou a qualificação técnica exigida no item 6.1.1 do Edital mediante atestados de fornecimento de analisadores e detectores de gás a empresas da cadeia do gás natural — entre elas COMGÁS, SCGÁS, SULGÁS e COMPAGÁS.

Examinada a documentação, a Comissão habilitou a GAIATEC e a declarou vencedora. Irresignada, a segunda colocada interpôs o recurso ora contrarrazoado, buscando, por via transversa, rediscutir os requisitos de habilitação do Edital que não impugnou em momento oportuno.

IV — DO MÉRITO

IV.1 — Da inexistência de prazo de validade dos atestados — a “limitação temporal” pretendida é ilegal

A Recorrente afirma que atestados com mais de cinco anos “perderiam eficácia comprobatória”. A tese não encontra amparo legal, editalício ou jurisprudencial.

Primeiro, não há, na Lei nº 13.303/2016, qualquer norma que estabeleça prazo de validade para atestados de capacidade técnica. O art. 58, II, da Lei das Estatais condiciona a qualificação técnica aos “parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório” — e o Edital do PE nº 021/26 não fixou nenhum limite temporal. O que não está no Edital não pode ser exigido em sede recursal, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo, ainda que tal limitação constasse do Edital, seria ilegal. O Tribunal de Contas da União firmou que a fixação de limite temporal de atestados em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame e afronta o art. 31 da Lei nº 13.303/2016:

A limitação temporal de atestados para comprovação de qualificação técnica em licitação promovida por empresa estatal restringe o caráter competitivo do certame, afrontando o art. 31 da Lei nº 13.303/2016. (TCU, Acórdão nº 2032/2020 – Plenário, Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa)

No mesmo sentido, o entendimento consolidado do TCU veda, nos atestados de capacidade técnica, exigências de prazo de validade ou de que o objeto tenha sido executado em determinado período, por configurarem

restrição indevida à competitividade (Manual de Licitações e Contratos do TCU; e, na disciplina da Lei nº 14.133/2021, art. 67, vedação expressa a limitações de tempo).

Terceiro, a capacidade técnica, uma vez adquirida e documentada, é fato consolidado que não se extingue pela passagem do tempo. A experiência pretérita da GAIATEC no fornecimento a concessionárias de gás natural é prova histórica que não se “invalida” por decurso de prazo. A pretensão da Recorrente, se acolhida, criaria requisito inexistente e ilegal — exatamente aquilo que o TCU repudia.

IV.2 — Do pleno atendimento ao parâmetro EXPRESSO de qualificação técnica (item 6.1.1)

Aqui reside o equívoco central do recurso: a Recorrente confunde o objeto da contratação com o parâmetro de qualificação técnica. São cláusulas distintas do Edital.

O item 5 define o objeto a ser adquirido (Detector de Gás). Já o item 6.1.1 — transcrito pela própria Recorrente em seu recurso — define o requisito de habilitação técnica nos seguintes termos expressos:

[...] bens similares ao objeto da Licitação, ou seja, forneceu analisadores de gás para empresas da cadeia do gás natural. (Item 6.1.1 do Edital do PE nº 021/26)

O Edital, portanto, não exigiu a comprovação de fornecimento de “detector idêntico”, mas sim de **analisadores de gás para empresas da cadeia do gás natural**. Esse é o parâmetro que, na forma do art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016, vincula a Administração e os licitantes. E é precisamente isso que a GAIATEC comprovou.

Os atestados da GAIATEC referem-se ao fornecimento de analisadores de gás (THT/TBM, odorímetros e analisador portátil de gases) a COMGÁS, SCGÁS, SULGÁS e COMPAGÁS — todas integrantes da cadeia do gás natural. Há subsunção perfeita à literalidade do item 6.1.1. Exigir mais do que o Edital exigiu é ilegal.

Acresça-se que a documentação de habilitação da GAIATEC compreende, ainda, atestados de fornecimento de **detectores de gás**, e não apenas de analisadores — de modo que, mesmo na leitura mais restritiva pretendida pela Recorrente, o requisito de qualificação técnica encontra-se plenamente satisfeito.

Emitente	Nº / Referência	Data do Atestado	Equipamento
COMGÁS – Companhia de Gás de São Paulo	Pedidos COMGÁS nº 4500181412 / 4500217442	07/04/2015	Detector de Vazamento de Gás Natural –, além de Analisador de THT e Analisador de TBM
COMPAGÁS – Companhia Paranaense de Gás	Atestado AT- 958/2015-OPE	15/09/2015	Analisador de Gases Portátil HS 680 para medição de concentração e identificação de vazamentos de gás natural na rede de distribuição
STEMAC S/A Grupos Geradores	Referência Pedido de Compra PC 4500494893	17/08/2016	Analisador de Gases Portátil Multitec 540 com sensores O ₂ , H ₂ S e CO

SCGÁS	Contrato PE-016/20-02	13/12/2021	Analisador de gás odorante portátil OD-Tec GTSKY2000 (sensores THT/TBM)
SULGÁS	Contrato QSMS-2016-09/16-0 – PE 56/15	13/02/2017	Equipamento portátil para medição de odorante ExTec OD4

Vale lembrar que o conceito de similaridade exige equivalência essencial — de natureza, segmento e finalidade —, jamais identidade absoluta. Todos os equipamentos atestados compartilham o mesmo núcleo tecnológico (sensoriamento e medição de gás) e a mesma aplicação setorial (indústria do gás natural). A correlação técnica é evidente.

Mais: a própria jurisprudência invocada pela Recorrente milita em favor da GAIATEC. O Acórdão nº 1.376/2010 do TCU admite atestados de materiais similares “desde que haja correlação entre o bem objeto do atestado e o bem licitado” — e a correlação existe (mesmo segmento e mesma natureza de sensoriamento de gás). O que aquele precedente veda é o atestado de bem de “natureza diversa”, o que não é o caso de instrumentos todos voltados à análise e detecção de gás.

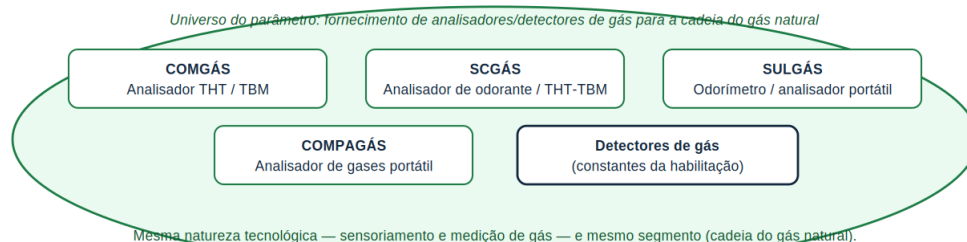
O equívoco interpretativo do recurso

Objeto contratual (item 5) e parâmetro de qualificação técnica (item 6.1.1) são cláusulas distintas



A recorrente FUNDE as duas cláusulas e exige identidade — o edital exige similaridade.

Os atestados da GAIATEC atendem ao parâmetro do item 6.1.1



Fonte: documentação de habilitação da GAIATEC e item 6.1.1 do Edital do PE nº 021/26 — SCGÁS.

Figura 1 — Distinção entre o objeto contratual (item 5) e o parâmetro de habilitação (item 6.1.1) e o enquadramento dos atestados da GAIATEC.

IV.3 — Do equívoco conceitual: capacidade técnico-operacional não se aplica a fornecimento de bens

A Recorrente ampara-se em precedente relativo à **capacidade técnico-operacional** para sustentar a suposta dissimilaridade. O argumento parte de premissa equivocada.

A capacidade técnico-operacional é categoria própria da execução de obras e serviços de engenharia, vinculada a instalações, equipe e aparelhamento do licitante para executar um fazer complexo. O objeto do PE nº 021/26, porém, não é obra nem serviço de engenharia: é fornecimento de bem. Nesse regime, a comprovação pertinente é a de fornecimento anterior de produto compatível — exatamente o que a GAIATEC apresentou.

Transplantar o standard de capacidade técnico-operacional de engenharia para um contrato de simples fornecimento configura erro de subsunção (impertinência *ratione materiae*). O precedente do TCE-SP citado pela Recorrente, além de proferido por Corte estadual diversa — sem efeito vinculante sobre estatal catarinense regida pela Lei nº 13.303/2016 —, versa sobre standard inaplicável ao caso. Não serve, pois, para sustentar a inabilitação pretendida.

IV.4 — Da preclusão: vinculação ao instrumento convocatório

Por fim, se a Recorrente reputava insuficiente o parâmetro do item 6.1.1 — por aceitar “analisadores de gás” como prova de aptidão —, deveria tê-lo impugnado no prazo legal previsto para a impugnação ao edital. Não o fez. Aceitou as regras, participou, classificou-se em segundo lugar e, somente após ser vencida, pretende rediscutir o próprio critério de habilitação.

O Edital é a lei do certame. As cláusulas não impugnadas tempestivamente tornam-se imutáveis e vinculam todos os participantes (princípio da vinculação ao instrumento convocatório). É vedado à Recorrente exigir, por via recursal, requisito mais severo do que aquele que o Edital estabeleceu e que ela própria aceitou ao participar. A pretensão esbarra, ainda, na preclusão lógica e consumativa.

IV.5 — Quadro-síntese da refutação

Alegação da Recorrente	Resposta da GAIATEC	Fundamento
Atestados com mais de 5 anos perderiam eficácia.	Não há prazo de validade de atestado na lei nem no Edital; limite temporal é ilegal e restringe a competição.	Art. 58, II e art. 31 da Lei 13.303/2016; TCU, Ac. 2032/2020-Plenário.
Analisadores de gás não seriam similares ao “Detector de Gás”.	O item 6.1.1 exige justamente “analisadores de gás para a cadeia do gás natural” — atendido. A habilitação inclui, ainda, detectores de gás.	Item 6.1.1 do Edital; art. 58, II da Lei 13.303/2016; TCU, Ac. 1.376/2010 (exige correlação, presente).
Falta de “capacidade técnico-operacional”.	Conceito próprio de obras/serviços de engenharia, inaplicável a fornecimento de bem.	Distinção entre fornecimento e execução de serviço; impertinência <i>ratione materiae</i> .
Critério de habilitação seria inadequado.	Crítica ao Edital é preclusa: deveria ter sido objeto de impugnação tempestiva.	Vinculação ao instrumento convocatório; preclusão lógica e consumativa.

V — DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a GAIATEC:

- o **NÃO CONHECIMENTO** do recurso, em razão da ausência de comprovação dos poderes de representação e da regularidade da assinatura do subscritor (item II);
- sucessivamente, no mérito, a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso, por inexistir prazo de validade de atestados (item IV.1), por estar plenamente atendido o parâmetro expresso de qualificação técnica do item 6.1.1 (item IV.2), pela impertinência do conceito de capacidade técnico-operacional (item IV.3) e pela preclusão da crítica ao Edital (item IV.4);
- a **MANUTENÇÃO da habilitação da GAIATEC e da decisão que a declarou vencedora** do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 021/26;
- o regular **prosseguimento do certame, com a adjudicação e a homologação** do objeto em favor da GAIATEC.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 18 de Junho de 2026.

Marcelo Diaz
Sócio/ Diretor
RG nº 15.840.268-6
CPF nº 089.228.508-76

06.176.620/0001-02
GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE
AUTOMAÇÃO E SISTEMA DO BRASIL LTDA.
Rua Heróis da FEB, 22
Pq. Novo Mundo - CEP 02188-040
SÃO PAULO - SP

ANEXO VI

DECLARAÇÃO LGPD.

A Gaiatec Comercio e Serviços de Automação de Sistemas do Brasil Ltda, estabelecida na Rua Herói da Força Expedicionária Brasileira nº22 – Bairro: Parque Novo Mundo – São Paulo – SP CEP: 02188-040, inscrita no CNPJ sob n.º 06.176.620/0001-62, neste ato representada pelo seu sócio/ administrador Marcelo Diaz – RG 15.840.268-6-SSP – SP CPF: 089.228.508-76, DECLARA, para os devidos fins, que tem pleno conhecimento das regras contidas no edital de licitação e que possui as condições de habilitação previstas no edital, bem como tem ciência de que:

1. Como condição para participar desta licitação e ser contratado(a), o(a) interessado(a) deve fornecer para a Administração Pública diversos dados pessoais, entre eles:

- 1.1. Aqueles inerentes a documentos de identificação;
- 1.2. Referentes a participações societárias;
- 1.3. Informações inseridas em contratos sociais;
- 1.4. Endereços físicos e eletrônicos;
- 1.5. Estado civil;
- 1.6. Eventuais informações sobre cônjuges;
- 1.7. Relações de parentesco;
- 1.8. Número de telefone;
- 1.9. Sanções administrativas que esteja cumprindo perante a Administração Pública;
- 1.10. Informações sobre eventuais condenações no plano criminal ou por improbidade administrativa; dentre outros necessários à contratação.

2. Essas informações constarão do processo administrativo e serão objeto de tratamento por parte da Administração Pública.

3. O tratamento dos dados pessoais relacionados aos processos de contratação se presume válido, legítimo e, portanto, juridicamente adequado.

4. Em cumprimento ao princípio da publicidade, previsto no Art. 37 caput da Constituição Federal e demais orientações dos órgãos de controle, declara que concorda que todos os documentos fornecidos sendo estes de pessoa física ou jurídica serão publicados em sua íntegra no portal transparência juntamente com os demais documentos desta licitação e demais atos posteriores decorrente do certame.

São Paulo, 08 de maio de 2024.

Marcelo Diaz
Sócio/ Diretor
RG nº 15.840.268-6
CPF nº 089.228.508-76